

A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SISTÊMICO E SUA RELEVÂNCIA NA EFETIVAÇÃO INTERDISCIPLINAR DA ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA E SOCIAL: PARA ALÉM DO AMBIENTALISMO E DO DESENVOLVIMENTISMO.

Saulo de Oliveira Pinto Coelho*
André Fabiano Guimarães de Araújo**

Sumário: 1 Considerações iniciais. 2. A sustentabilidade como noção constitucional axiológica e principiológica que orienta o ordenamento jurídico. 2.1. Considerações para um conceito constitucional de sustentabilidade. 2.2. A sustentabilidade constitucional econômica. 2.3. A sustentabilidade constitucional político-gerencial. 2.4. A sustentabilidade constitucional social. 2.5. A sustentabilidade constitucional cultural. 2.6. A sustentabilidade constitucional ambiental. 3. Sobre como a sustentabilidade orienta principiologicamente o ordenamento jurídico. 4. Sobre as variáveis da sustentabilidade constitucional sistêmica. 5. Considerações conclusivas.

Resumo: *Compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas interdisciplinar, notadamente social, empresarial e econômico, constitui uma tarefa da teoria jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômica e social, numa visão que se quer integrada a esses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional. A Constituição Federal, em seus artigos 170 a 181, estabelece os princípios gerais da atividade econômica. Esses princípios se relacionam com os estabelecidos na ordem social. Ambas, por sua vez, devendo guardar conformação semântica com os princípios e direitos fundamentais, estabelecidos nos Títulos I e II os quais possuem*

* Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É professor efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, onde exerce a função de Chefe do Departamento de Formação Jurídica Básica e Complementar. Leciona na pós-graduação e no mestrado da UFG e possui livros e artigos publicados nas áreas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito, História do Direito e Direito Público

** Acadêmico e pesquisador em sede de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás

dentre seus fundamentos a dignidade humana e do trabalho humano, a garantia da livre iniciativa, com inclusão e justiça social, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento que sustente a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Destarte, a relevância da pesquisa está em propor a sustentabilidade como princípio do ordenamento jurídico e não apenas como conceito meta-jurídico, dando a ele consistência jurídico-discursiva. Tal objetivo implica na conformação semântica da idéia de sustentabilidade com os fundamentos da Constituição de 1988, e a preocupação em garantir eficácia a este sentido constitucionalmente adequado de sustentabilidade como pilar da ordem econômica e social.

Palavras-chave: *Ordem Constitucional Social. Ordem Constitucional Econômica. Constituição. Sustentabilidade.*

1 Considerações iniciais

A presente pesquisa aborda a temática da sustentabilidade como conceito inferível da ordem constitucional democrática brasileira e, assim, como um parâmetro que, por sua força constitucional orienta, ou deveria orientar, o ordenamento jurídico brasileiro vigente, notadamente no que tange à ordem constitucional econômica e à ordem constitucional social da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parte-se da hipótese de que a constituição possui um significado complexo para a sustentabilidade como um princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem constitucional democrática. Dessa percepção desdobra-se outra, a de que tal princípio carece de um tratamento teórico-prudencial capaz de dar-lhe consistência jurídico-discursiva, como condição de eficácia e adequação concreta à Constituição.

Como hipótese, esse sentido constitucional da sustentabilidade não se reduz, nem ao discurso ambientalista, nem ao seu oposto, o discurso desenvolvimentista (*cf.* MACHADO, 2005, 137-170). Ele é mais amplo e complexo, posto que plurilateral. Há um conceito sistêmico-constitucional de sustentabilidade, inferível da Constituição de 1988, e que embase

a sua compreensão como norma dotada de supremacia sobre as demais normas do ordenamento jurídico. Uma das etapas do desenvolvimento da presente pesquisa consistiu justamente em compreender esse sentido, num esforço por deixar o texto constitucional, em sua condição de *medium* lingüístico (cf. PEREIRA, 2001, 35-76), comunicar *algo* por meio dos seus interpretes, sem que esse *algo* desapareça pela transliteração das pré-compreensões ambientalistas, ou desenvolvimentistas, que revelam sentidos particulares de sustentabilidade, numa super-interpretação que não revela nada do texto, senão apenas a posição prévia já possuída pelos próprios interpretes (cf. ECO, 2005, 53-78). Ou seja, o esforço consistiu em “deixar que o texto também fale”, por meio do sujeito, sem simplesmente inculcar no texto a pré-compreensão pura e simplesmente (cf. GADAMER, 2007, p. 473-565). Essa é uma tarefa inarredável de respeito à Constituição, que cabe também empreender para a busca de um sentido autenticamente constitucional de sustentabilidade.

A partir da conceituação da sustentabilidade sistêmica como princípio jurídico cujo sentido e alcance devem ser inferidos da Constituição, estabelece-se um caminho que objetiva demonstrar como esse conceito embasa as diversas áreas do Direito pensadas como desdobramentos das disposições constitucionais em plano infra-constitucional. Partindo da Constituição Federal e irradiando-se por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, a sustentabilidade como princípio constitucional possui uma estruturação fundamentalmente interdisciplinar e transdisciplinar, cuja transversalidade pretende demonstrar a presente pesquisa.

Compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, também social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional.

Parte a pesquisa do pressuposto de que as normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia inclusiva das relações sociais. Desse modo, por ser um conceito altamente ligado aos aspectos relacionados ao equilíbrio necessário à viabilidade da própria existência humana digna, a sustentabilidade pode ser

utilizada como um importante parâmetro de análise para quaisquer situações sob o prisma jurídico-reflexivo.

A base conceitual do princípio em questão é analisada, com a apresentação do conceito sistêmico de sustentabilidade, que supera a ultrapassada visão de que esse vocábulo está associado apenas a questões ambientais ou a questões econômico-empresariais. A partir do estabelecimento dos múltiplos aspectos que envolvem a sustentabilidade enquanto princípio jurídico, apresenta-se uma análise de cada um deles, em diálogo reflexivo com a Teoria do Direito e o Direito Constitucional. A seguir, fecha-se o desenvolvimento com esforço de integração dos diversos aspectos da sustentabilidade numa noção principiológica dotada da necessária unidade que orienta (ou, pelo menos, deveria orientar) todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro vigente (*cf.* MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 113-131).

2. A sustentabilidade como noção constitucional axiológica e principiológica que orienta o ordenamento jurídico.

2.1 Considerações para um conceito constitucional de sustentabilidade.

A sustentabilidade é um assunto muito comentado na atualidade, mas pouco conhecido. A bem da verdade, o tema é frequentemente relacionado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais como maneira de manter um equilíbrio apropriado no sentido puramente ecológico. Na realidade, o significado de sustentabilidade é muito mais amplo, e a questão ambiental é apenas um de seus alicerces.

Também constitui alicerce do conceito a idéia de busca de um equilíbrio para o desenvolvimento econômico decorrente da exploração de recursos naturais. Aqui, a sustentabilidade aparece como forma de estruturar a ponderação entre dois direitos fundamentais, o direito à livre iniciativa e o direito ao meio ambiente saudável. Tal compreensão da sustentabilidade possui uma maior carga semântica constitucional, mas não revela toda a complexidade principiológica da noção aqui investigada.

A organização CATALISA, focada no estudo do desenvolvimento sustentável, define a sustentabilidade nos seguintes termos:

Define-se por **Desenvolvimento Sustentável** um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. (CATALISA, 2010)

Ainda, para essa Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o tripé da sustentabilidade é formado pela sociedade, pela economia e pelo ambiente. Para a CATALISA, a sustentabilidade comporta sete aspectos principais, quais sejam: (1) sustentabilidade social; (2) sustentabilidade econômica; (3) sustentabilidade ecológica; (4) sustentabilidade cultural; (5) sustentabilidade espacial; (6) sustentabilidade política e (7) sustentabilidade ambiental.

Certamente, há múltiplos aspectos da sustentabilidade, e cada um apresenta particularidades que tornariam a enunciação de seus significados exaustiva. Para esta investigação, entendemos que são, de fato, cinco os aspectos do conceito de sustentabilidade que satisfazem o objeto de estudo deste trabalho (social, econômico, cultural, político e ambiental). Pelo que, os âmbitos espacial e ecológico serão agregados à sustentabilidade ambiental, que os abarca satisfatoriamente para os fins deste texto.

A ideia deste estudo é apresentar o conceito sistêmico de sustentabilidade, o qual, conforme já exposto, vai muito além dos aspectos pensados comumente. Destarte, se o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Deste modo, para que um empreendimento humano seja sustentável, deve se basear nesses cinco alicerces, tendo de ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto. Note-se que, a partir de uma perspectiva sistêmica, fica mais nítido o alto grau de correlação manifestado pelos aspectos da sustentabilidade.

A Organização das Nações Unidas se posicionou formalmente sobre o tema da sustentabilidade em 1987, no Relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento – o Relatório Brundtland (nome pelo qual ficou conhecido, pelo fato de que a Comissão era na época presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland), o qual teve entre suas recomendações a realização de uma conferência mundial para tratar de assuntos ambientais e, por isso, pode ser considerado como o ponto de partida para a realização da Rio-92. Esse relatório afirma o seguinte:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a

mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (ONU, 1991, p. 49).

De lá para cá, o conceito sofreu aprimoramentos e detalhamentos relevantes, porém mantém-se a essência estrutural do sentido de sustentabilidade apresentado nesse importante documento das Nações Unidas.

Sustentável, segundo o Dicionário Aurélio significa “aquilo que se pode sustentar, capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período” (FERREIRA, 1999, p. 1911).

Como se pode facilmente concluir, sustentabilidade é um termo que está relacionado ao equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades e a viabilidade de existência das gerações futuras. Portanto, é um conceito altamente ligado à forma como as atitudes do presente influenciam o futuro. Aqui, cabe mencionar um elenco comparativo que expõe a forma como o economista Marcel Bursztyń estrutura a mudança de paradigma operada no espaço de um século, mais precisamente entre o final do século XIX e o final do século XX.

Pode-se, resumidamente, inferir que, para esse autor, *a)* se no fim do século XIX a expectativa geral era de otimismo, no fim do século XX era de pessimismo; *b)* se no fim do século XIX o papel da ciência e da tecnologia simbolizava a crença da capacidade do ser humano de resolver problemas, no fim do século XX há desencanto quanto a essa crença, e uma consciência da necessidade de precaução; *c)* se no fim do século XIX as condições de vida apresentavam uma perspectiva de bem-estar crescente, no fim do século XX apresentavam um mal-estar pelo agravamento de carências; *d)* se no fim do século XIX a instância reguladora era crescentemente o Estado, no fim do século XX a instância reguladora era crescentemente o Mercado; *e)* se no fim do século XIX a relação entre os povos era de paz, no fim do século XX era de guerras; *f)* se no fim do século XIX as relações entre os grupos sociais se pautava num discurso oficial de exaltação da igualdade formal, no fim do século XX se pautava no reconhecimento oficial das desigualdades e do reconhecimento das diferenças; *g)* se no fim do século XIX a economia apresentava forte crescimento, no fim do século XX a economia crescia lentamente, praticamente estagnada; *h)* se no fim do século XIX o progresso significava a promoção de riqueza, no fim do século XX é visto como causador de impactos ambientais e como um risco para o futuro; *i)* se no fim do século XIX o mundo apresentava uma crescente interdependência de mercados e complementaridade, no fim do século XX predomina a globalização e a crescente exclusão de regiões “desnecessárias” (*cf.* BURSZTYN, 2001, p. 10).

As comparações feitas pelo economista, apesar de generalíssimas, são pertinentes para contextualizar a relevância do papel da sustentabilidade nos dias atuais. Passados quase dez anos do fim do século XX, a comparação em relação ao término do século XIX continua plenamente aplicável, e isso apenas reforça o quanto o desenvolvimento sustentável foi desprezado como fundamento da ordem econômica, política, social, cultural e ambiental no séc. XX (cf. HOBBSAWN, 1995, *passim*). O que se percebe é uma profunda conscientização, talvez forçada pelos acontecimentos históricos, dos riscos inerentes ao modelo de produção em massa e crescimento econômico para os aspectos qualitativos profundamente relevantes para a existência da humanidade. A continuar nesse ritmo, a humanidade chegará a um grau tão elevado de instabilidade que a ordem sócio-política vigente poderá entrar em colapso. O risco passou a ser palpável; e talvez por isso o conceito de sustentabilidade esteja tão em voga na atualidade.

2.2 A sustentabilidade constitucional econômica.

Numa perspectiva estritamente econômica, sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e a produção de riqueza. Nesse sentido, leia-se o que diz o economista Ademar Ribeiro Romeiro acerca do tema:

No esquema analítico convencional, o que seria uma *economia* da sustentabilidade é visto como um problema, em última instância, de **alocação** intertemporal de recursos entre consumo e investimento por agentes econômicos racionais, cujas motivações são fundamentalmente maximizadoras de utilidade (ROMEIRO, 2001, p. 2).

Por essa ótica, a sustentabilidade econômica possui contornos fundamentalmente econômicos, não necessariamente constitucionais. Para inseri-la em um contexto sistêmico constitucional, vale a menção de outro trecho de Romeiro:

(...) o desafio da sustentabilidade não tem como ser enfrentado a partir de uma perspectiva teórica que desconsidera as dimensões culturais e éticas no processo de tomada de decisão o qual, por sua vez, será supra-individual (ROMEIRO, 2001, p. 3).

Desse modo, ainda que a perspectiva econômica predomine, não se apresenta como absoluta, pelo fato de que as decisões econômicas são tomadas por seres humanos. Não cabe aqui ingressar no mérito da discussão frequentemente realizada no âmbito da Economia, que questiona até onde as decisões humanas são racionais ou não, mas é crucial ter em mente que

os responsáveis pela sustentabilidade são os seres humanos, sobretudo porque a maior parte dos aspectos da sustentabilidade sistêmica, objeto de estudo deste trabalho, é formada por aspectos predominantemente humanos e, nesse sentido, culturais, existenciais, psico-sociais e linguísticos¹.

Nesse ponto, mais uma vez o aspecto do equilíbrio deve ser ressaltado. O aspecto econômico da sustentabilidade talvez seja a peça fundamental para o estudo do tema, pois é a partir de decisões que passam pelo raciocínio econômico que a sustentabilidade vai sendo respeitada ou desrespeitada. Porém, a correta compreensão do problema está em inserir o discurso econômico sobre a sustentabilidade no contexto do discurso sociol-constitucional acerca desse assunto, para que se possa aproveitar a racionalidade técnica do discurso econômico e ao mesmo tempo corrigir as dissonâncias deste frente ao macro-contexto social, cultural e constitucional, que é o verdadeiro lugar linguístico do debate acerca desse temário (cf. SALGADO, 1998).

Embora não haja como saber (pelo menos, nos dias de hoje) exatamente até que ponto as decisões humanas são levadas por critérios racionais ou por critérios velados no horizonte de mundo não-categorial do intérprete-agente (cf. GADAMER, 2007), certamente há uma estratégia de pensamento envolvida e, a partir disso, vale observar um conceito muito conhecido dos economistas que estudam o equilíbrio dos sistemas, qual seja, *o equilíbrio de Nash*. Segundo Ronaldo Fiani “uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando *cada* estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para *todos* os jogadores.” (FIANI, 2006, p. 93).

No jogo dinâmico em que a vida nos dias atuais se desenrola, é fato que as estratégias escolhidas pelos jogadores não têm sido cooperativas, pelo que surge o enorme desequilíbrio econômico-social entre os países, e até mesmo dentro dos países, como é o caso do Brasil. O desenvolvimento sustentável deve se pautar por um critério mais pluralista, mais solidário. O contrário, não só *não* atende ao fundamento moral-constitucional da promoção e respeito pleno da dignidade humana (cf. ANDRADE JÚNIOR, 2010, p. 271-290), como compromete o equilíbrio da própria dinâmica econômica. Sendo forçosa, por isso, nos dias atuais, a aceitação de uma perspectiva de sustentabilidade, mesmo quando o agente social envolvido

¹ Na realidade, é justamente por isso que consideramos adequado conter no âmbito do aspecto ambiental do conceito de sustentabilidade os aspectos espacial e ecológico. Tal leitura, já torna o conceito fundamentalmente linguístico-cultural, uma vez que os fatores da natureza sofrem as consequências geradas pelo comportamento humano e, em sendo assim, o problema ambiental não é pensado como um problema da natureza, mas como um problema acerca da interação do homem com a natureza.

não está vinculado, em sua forma de existir e viver no mundo, ao dever fundamental de respeito à dignidade de todos. Sustentabilidade, pois, numa visão adequada do ponto de vista econômico em consonância com o conceito sistêmico-constitucional, deve ser compreendida a partir da seguinte reflexão:

(...) trata-se de estabelecer que o bem-estar aumenta quando melhora o padrão de vida de um ou mais indivíduos sem que decaia o padrão de vida de outro indivíduo e sem que diminua o estoque de capital natural ou o produzido pelo homem (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 35).

Em se levando em consideração apenas o aspecto de continuidade, de permanência de existência no futuro, a sustentabilidade é buscada por todo empresário, na medida em que o objetivo dos empresários é de tornar seus negócios rentáveis e, sobretudo, perenes. Contudo, sabe-se que pouquíssimas são as empresas que duram por um período superior a dez anos. Aliás, segundo dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (*cf.* SEBRAE, 2008, p. 20), 27% das empresas não sobrevivem ao primeiro ano de vida, e 64% não conseguem ultrapassar a barreira de seis anos de existência. Essa dificuldade deve ser vencida, mas ela deve ser tratada junto com o outro aspecto principiológico que, ao lado da longevidade, deve, portanto, estruturar teleologicamente a sustentabilidade em seu aspecto econômico, a saber: a solidariedade (*cf.* ROSENVALD, 2005, p. 184-185) na tarefa plurilateral de efetivação da dignidade. Deve-se colocar o mercado em função da justiça social e não a justiça como aparelho garantidor do mercado. A ordem econômica é um espaço de racionalização do mercado em busca de sua sustentação e de sua adequação à ordem constitucional como um todo sistêmico cuja unidade axiológica e a dignidade da pessoa humana.

2.3 A sustentabilidade constitucional político-gerencial.

No âmbito político, a sustentabilidade está relacionada às decisões tomadas pelos governantes. Essas decisões representam os rumos a serem tomados em relação às mais diversas questões. Como já salientado, qualquer decisão terá reflexos no equilíbrio sistêmico do complexo do convívio humano (econômico, social, ambiental, moral, etc.), seja ela adotada em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional (e, também, em ambientes mais restritos).

Para que haja sustentabilidade política, os governantes devem também ter em mente que o equilíbrio só é alcançado quando há vantagens para todos. Pois, do contrário, inicia-se

um processo que vai resultar num acúmulo de instabilidades e, por consequência, gerar caos político-social e ineficácia do papel constitucional da liderança política². Afinal de contas, a instabilidade vista na atualidade em todo o mundo pode ser encarada como fruto das diversas decisões políticas tomadas ao longo da história.

Talvez a melhor forma de traduzir a importância da sustentabilidade sistêmica no âmbito da política seja tratar das políticas públicas, uma vez que elas são a forma como o Poder Público se manifesta à população no âmbito interno de determinado Estado.

Partindo, como indicativo linguístico, do *caput* do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, pode-se definir políticas públicas como as ações do Estado que têm por objetivo o atendimento das necessidades dos indivíduos, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.

Pelo conceito, elaborado a partir do texto legal citado, pode-se perceber com tranquilidade que as decisões políticas devem repercutir em todos os aspectos relevantes para os indivíduos, tomados em seu aspecto de inerente existência em *com-vívio*, inclusive por imperativo constitucional, como será analisado mais à frente.

Nesse sentido, a sustentabilidade política também passa por um aspecto de solidariedade extremamente relevante na elaboração das políticas públicas, pois somente possui sustentação não violenta ou artificial, aquela decisão que possui reflexos bons para todos não apenas no momento presente, mas numa perspectiva de futuro.

A necessidade de se ponderar sobre a sustentabilidade no âmbito das decisões políticas foi inicialmente apontada pelo discurso ambientalista, mediado pela dogmática do Direito Ambiental, traduzida na necessidade de consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. Nesse sentido, inclusive, é que a sustentabilidade foi inicialmente alçada à categoria de princípio jurídico. Veja-se o que diz Édís Milaré:

Este princípio diz com a elementar obrigação de se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que possa causar algum impacto negativo sobre o meio. Em contraposição, se há de procurar o maior incremento possível de qualidade ambiental mediante impactos positivos (MILARÉ, 2009, p. 826).

Na busca por dotarmos de maior criticidade a compreensão acerca da implicação do

²Para uma leitura acerca da importância de adequação da figura do líder político aos parâmetros de solidariedade impostos pelo paradigma moral-constitucional do Estado Democrático de Direito, veja-se o texto de Decrane Jr., sobre “Um modelo Constitucional da Liderança”, compilado na obra “O Líder do Futuro” (DECRANE JÚNIOR, 2001., p. 251 *et seq.*)

princípio da sustentabilidade no âmbito político, devemos compreender que é justamente na interseção entre a atuação política e a gestão de políticas públicas que a sustentabilidade se insere, para dar uma coerência constitucional para a atividade política, tendo em vista seus fins e os meios à sua disposição (*cf.* VIEIRA, 1998, p. 50 *et seq.*).

Nesse sentido, a primeira e mais relevante diretriz estabelecida pela sustentabilidade no âmbito político é que não se deve usar da gestão de políticas públicas como simples meio para a manutenção do gestor (em sentido amplo, ou seja, do político) no poder. Gerir de modo sustentável uma política pública é pensar em seu desenvolvimento tendo como critério a longevidade da própria política pública em questão, e de seus resultados não a longevidade da representatividade, ou a longevidade do mandato (*cf.* JUSTEN FILHO, 1999, p. 116-125). É comum, apesar de absurdo, na política brasileira atual se condicionar os critérios de decisão acerca do desenvolvimento de políticas públicas à questão eleitoral. De modo que o bem-estar social gerado pela política pública não seja o critério maior de seu funcionamento, mas sim o resultado eleitoral que ela pode oferecer. De tal modo que, muitas vezes, algumas políticas públicas duram apenas o tempo suficiente para garantir um bom resultado eleitoral específico. Em outras situações, a atividade administrativa é construída não com a preocupação de não possuir vícios de legalidade ou ônus ao erário, mas com a preocupação por parte do gestor em garantir que tais vícios venham a aparecer tão somente depois de vencido o mandato (*cf.* GRAU, 2008, 307-335).

Esse é o do gestor público que se preocupa em manter a aparência de sustentação de uma atividade governamental apenas o tempo suficiente para passar o seu mandato, de modo que a “bomba” estoura no colo do próximo gestor. Essa comum prática, que vem sendo coibida, ainda sem a eficácia desejada, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exemplo paradigmático de comportamento político inadequado ao princípio da sustentabilidade. Se pensarmos no plano de uma racionalidade coerente, obviamente que o problema será imputado ao antecessor que foi mau gestor e isso tende a repercutir no desempenho eleitoral futuro do mesmo, caso a população votante leve a sério a análise do histórico do candidato.

Há, ainda, outros aspectos da aplicação do princípio da sustentabilidade no plano político. Dizem respeito fundamentalmente a três ideias: *a)* à necessidade de as políticas públicas, no contexto atual, serem tratadas de forma sinérgica umas com as outras, de modo a maximizar mutuamente os respectivos resultados; *b)* à necessidade de serem pensadas e planejadas essas políticas públicas sempre de modo a garantir, quando é possível e constitucionalmente desejado, que elas possam de alguma maneira caminhar pelos próprios pés, ou seja, sem se ancorarem cem por cento no custeio assistencialista, a partir de certo

estágio de seu desenvolvimento; e *c*) à necessidade de que tais políticas sejam pensadas para promover solidariedade social, por meio do incentivo à conscientização, à participação e à coresponsabilização dos diversos setores das complexas sociedades atuais no desafio de implementação inclusiva da dignidade da pessoa humana.

Assim, o controle da Administração Pública em sentido amplo deve passar a ser entendido não mais apenas como juízo sobre o *ato* administrativo, mas como controle da *atividade* e do *procedimento* administrativo (inclusive governmental) (COMPARATO, 1998, p. 37-47). Controle este que deve ser pensado de modo a corrigir as incongruências supra-expostas acerca da prática política, objetivo só efetivável por meio de efetiva participação democrática (*cf.* PIRES; NOGUEIRA, 2004, p. 79-148).

2.4 A sustentabilidade constitucional social.

O aspecto social da sustentabilidade destaca-se principalmente na repercussão das decisões políticas em relação às pessoas por elas afetadas. Na Constituição Federal, sua manifestação está expressa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º).

O respeito à dignidade humana é essencial para que uma sociedade permaneça em equilíbrio. Proporcionar a todos uma existência digna é, sem dúvida, o ideal do Estado Democrático de Direito, conceito que, por força do art. 1º da Constituição Federal, aplica-se ao Brasil.

O preâmbulo da Constituição Federal dá o norte a partir do qual a sustentabilidade social é configurada em suas linhas gerais, enquanto meta a ser alcançada pelo Brasil, pois afirma que os legisladores constituintes originários se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte com o seguinte objetivo, que cabe ressaltar:

(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

A partir do que está expresso no Preâmbulo da Constituição, percebe-se que a sustentabilidade social é pensada, na visão do paradigma constitucional vigente, enquanto modo de convívio social em que os valores acima elencados possam se fazer efetivar no seio de uma sociedade solidária e participativa. Destarte, busca-se a melhoria da qualidade de vida

da população, por meio da inclusão social. Sempre que houver déficit nestes aspectos, haverá instabilidade social. Para o alcance do equilíbrio é necessário que todas as questões elencadas no Preâmbulo sejam postas como bases tanto das atividades econômicas, quanto das políticas públicas, tal como visto nos tópicos anteriores. Assim, enquanto as taxas de desemprego, o número de analfabetos, a quantidade de miseráveis e a violência forem elevados, não haverá sustentabilidade social. Para tal, a regulação jurídica das atividades privadas e públicas deve sempre ser estruturada com base na preocupação em essas atividades de fato contribuírem para a efetivação do direito de todos os envolvidos a uma vida digna. Nesse sentido, sustentável é o empreendimento que não gera benefícios apenas para os empreendedores, mas para todos os atores sociais ali envolvidos, de forma proporcional. Da mesma forma, sustentável é a política pública que não gera benefício apenas a uma camada da população, mas a todos os setores sociais envolvidos, de forma inclusiva.

O princípio da sustentabilidade em sua dimensão social, não implica em eliminação da livre iniciativa, mas na instrumentalidade desta, por meio de sua conversão a atividade não-egoística, que tem seu sentido último dado pelo conceito constitucional de função social da propriedade e da empresa (*cf.* VAZ, 2003, p. 127 *et seq.*).

Assim sendo, impõe a sustentabilidade social que cada membro da sociedade possua o direito e a autonomia de construir o seu próprio projeto de vida, desde que este projeto seja adequado à promoção da sua própria dignidade humana, e que não frustre os projetos, diversos, dos demais membros da sociedade. Tal ideia pode funcionar como uma espécie de norte ou máxima de ação no mundo atual e pressupõe que os membros da sociedade possam identificar-se com as regras de conduta que irão balizar e formatar as possibilidades de seus projetos individuais de vida. Decorre que deve haver não uma autonomia privada excludente, mas uma autonomia privado-pública, em que o cidadão participe ativamente da construção das regras que vão balizar a gestão da coisa pública e dos projetos privados, que, nessa perspectiva sustentável, têm sempre conexão e repercussão direta no âmbito público, tal como constata Habermas em *A inclusão do outro: estudos de teoria política* (*cf.* HABERMAS, 2002, p. 293-294).

Em certo sentido, é a famosa máxima de Kant, que, diga-se de passagem, não embasa uma autonomia privada, mas uma autonomia privado-pública, que define o tom nuclear do sentido da sustentabilidade como princípio da ordem social: “Procede de maneira que trate a humanidade, tanto na sua pessoa, quanto na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio” (KANT, 1986, p. 69).

Evidentemente, tal máxima não pode ser compreendida como apanágio do modelo liberal de Estado de Direito, mas como refinado princípio do humanismo kantiano que deu forma à ideia de dignidade e que deve ser suprassumido³ no complexo linguístico do Estado de Direito contemporâneo.

2.5. A sustentabilidade constitucional cultural.

No contexto atual, há quem diga que vivemos numa verdadeira aldeia global, tal como o sociólogo canadense Marshall McLuhan (*cf.* MACLUHAN, 2001, *passim*). Contudo, há enormes diferenças entre os diversos povos do planeta (*cf.* HUNTINGTON, 2001, *passim*). Na verdade, a diferença ocorre em dois planos: o da cultura e o da individualidade.

Numa perspectiva antropológica, pode-se perceber que a *constituição de ser* do *ser-humano*, se deu no (*con*)vívio. A convivência é a marca do homem e ela estrutura, numa escala intersubjetiva, a construção de agrupamentos sociais, grupos de indivíduos que se identificam numa *cultura* comum (SALDANHA, 1999, p. 204-210), ou seja num *processo de auto-desenvolvimento comum* (*Bildung*), tal como explica Hegel. Essas culturas, porém, não estão isoladas no mundo. A própria história dessas culturas revela que as mesmas normalmente possuem em sua trajetória, cada uma a seu modo e com suas peculiaridades, relatos de interação com outras culturas que, de alguma maneira, determinaram o seu modo de ser. Assim foi com os judeus, em relação aos egípcios e outros povos. Assim foi com os romanos e com os gregos. Assim foi e é com os chineses, basta ver a diversidade de religiões imersas, não sem conflitos, na geo-política interna da China atual (*cf.* BLAINEY, 2008, *passim*). Tais relatos estão presentes na constituição de ser de quase todos os povos sob a face do planeta e estabelecem na necessária estruturação de uma *dialética do reconhecimento*⁴ entre as culturas.

³ Para uma leitura acerca do conceito hegeliano de suprassunção e sua utilização instrumental na metodologia de compreensão da história do pensamento jurídico, veja-se as considerações de Saulo Pinto Coelho, em obra dedicada a traçar as bases de “Uma História do Pensamento Jurídico Brasileiro” (*cf.* PINTO COELHO, 2009, p. 161-165).

⁴ Em nosso entender, o conceito hegeliano de “*reconhecimento*” é a chave para a compreensão do *mundo da cultura*. E dizemos mais: por meio desse conceito, a cisão kantiana entre saber e agir, entre o plano teórico e o plano ético, é superada. Isso se dá porque, na experiência da consciência, o próprio homem exige-se reciprocamente, em sua relação com os demais homens, no processo pelo qual eles se reconhecem como sujeitos, na relação *eu – outro eu*, inaugurando o mundo do *nós* e, nele, o mundo da cultura, do “auto-desenvolvimento” espiritual, no qual o homem, ao mesmo tempo, é sujeito criador e resultado do meio criado. O *reconhecimento* é o momento de objetivação das *intencionalidades da consciência* (noção da fenomenologia de Husserl, mas que encontra suas origens no pensamento hegeliano). Constitui-se, assim, o mundo das significações humanas (mundo cultural), uma vez que, segundo Lima Vaz, “o ato de *conhecer* é mediado pelo auto-conhecimento e pelo conhecimento daquele com o qual se compartilha a significação”, ou seja, Hegel compreendeu que o ato de

Durante algum tempo, a nacionalização das culturas ocidentais no período moderno, ou seja, a formação e consolidação dos Estados Nacionais provocaram certo isolacionismo cultural, ou pelo menos um discurso interno a cada país da Europa do séc. XIX de que sua cultura era melhor e independente das demais. Essa forma de encarar o nacionalismo não extinguiu a interação entre as culturas, mas a legou muitas vezes ao plano das necessidades econômicas, muito mais que das interações humanitárias e comunitárias (cf. SALGADO, 2004. p. 53-56).

O mundo no séc. XX foi ficando, porém, cada vez menor em razão do desenvolvimento das tecnologias de comunicação e locomoção; e as culturas passaram a interagir de forma muito mais intensa, seja porque a composição da maioria dos países economicamente fortes do mundo é multicultural, seja porque estes países cada vez mais interagem no plano internacional, em blocos comunitários e organizações multilaterais.

Constata-se, na situação atual, que cada pessoa é dotada de um conjunto de valores particular, os quais se manifestam em suas atitudes e interesses. Esse conjunto de valores, que forma a identidade de cada qual, insere-se no contexto de um paradigma cultural específico, aberto, em geral, a outras e novas interações culturais. O Direito busca conciliar os diversos interesses pessoais por meio das normas e da presença dos órgãos judicantes. Dentre esses interesses está o da proteção da memória cultural de cada agrupamento social.

A sustentabilidade como princípio constitucional da ordem cultural impõe a compreensão do respeito e do convívio mútuo entre as diversas culturas nacionais, os diversos blocos comunitários e suas bases civilizacionais e, num âmbito mais pessoal, o respeito ao multiculturalismo manifestado no âmbito interno de cada nação e a pluralidade de modos de ver o mundo que se manifestam das relações sociais, econômicas e trabalhistas, tendo em vista que a história de vida de cada classe social também constitui a sua “cultura”. Assim, somente é sustentável no aspecto cultural a nação que preserva sua memória cultural e ao mesmo tempo se abre para, com autonomia e independência, conhecer o novo e o outro. Somente é plenamente sustentável do ponto de vista cultural a nação que, por outro lado, não permite que, no âmbito interno, a cultura da maioria esmague a da minoria. A sustentabilidade cultural, em suma, consiste em uma consciência da memória cultural plural de uma nação e na

conhecer exige, em sua faina histórica, o ato de *re-conhecer* (LIMA VAZ, 2001, p. 253). A *dialética do reconhecimento* ganha sua máxima expressão na filosofia hegeliana na figura da luta entre o senhor e o escravo, que encarna a passagem, não só do plano da consciência ao da auto-consciência, mas dessa ao plano do Espírito, como exigência do movimento inaugurado na luta pelo reconhecimento. Para Lima Vaz, a busca por essa dialética move a história do Espírito rumo “a uma sociedade onde toda a forma de dominação ceda lugar ao livre reconhecimento de cada um, no consenso em torno de uma Razão que é de todos” (cf. LIMA VAZ, 2002, p. 183-202).

busca por preservar essa memória sem fechar-se para o novo e o diferente.

2.6. A sustentabilidade constitucional ambiental.

Chega-se agora ao aspecto pelo qual a sustentabilidade mais é conhecida. Na verdade, o conceito ambiental de sustentabilidade relaciona-se diretamente com o seu conceito sistêmico (objeto de estudo deste trabalho). Podemos depreender do que foi exposto que, em linhas gerais, sustentável é algo que pode se manter equilibrado ao longo do tempo, não apenas segundo um critério ou interesse unilateral, mas segundo um interesse e uma abordagem pluridimensional, sistêmica e dinâmica. A sustentabilidade seja um conceito tão em voga nas discussões atinentes ao ambiente pelo fato de se acreditar que a natureza é dotada de uma sustentabilidade absoluta e que o homem vem pondo em risco este fato, provocando com suas ações desequilíbrio ecológico (*cf.* FIORILLO, 2009, p. 27-28).

Tendo em vista que o conceito de sustentabilidade ambiental é o mais em voga, nosso objetivo será não o de explanar seu sentido analítico, mas o de aproveitar a abordagem desse aspecto para demonstrar a inerente interação dos cinco aspectos sistêmicos da sustentabilidade enquanto princípio constitucional.

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se promove tanto a aplicação de práticas sustentáveis, com as quais se busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. Deve ficar claro que o aspecto ambiental da sustentabilidade não desconsidera os progressos tecnológicos nem as benesses dele oriundas. Certamente, houve enormes avanços advindos do desenvolvimento tecnológico, mas o crescente conforto disso advindo para o homem não pode resultar em desequilíbrio para os sistemas naturais, sob pena de se comprometer a saúde e o bem-estar das gerações futuras da humanidade. Esse é um sentido inicial, que pode e deve ser complementado por outros. De pronto, deve-se considerar o seguinte:

Uma sociedade sustentável é aquela que mantém o estoque de capital natural ou compensa, pelo desenvolvimento tecnológico, uma reduzida depleção do capital natural, permitindo, assim, o desenvolvimento das gerações futuras. Numa sociedade sustentável, o progresso é medido pela qualidade de vida (saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo), em vez do puro consumo material (FERREIRA, 2003, p. 16).

Veja-se que o trecho acima cita aspectos que vão muito além do mero equilíbrio ecológico. Quando se fala de qualidade de vida, aspectos como saúde e espírito comunitário são citados, o que evidencia que o desenvolvimento sustentável não se assenta apenas no binômio economia/ambiente. Na verdade, os aspectos citados são manifestações de todos os fundamentos sistêmicos da sustentabilidade. Se um aspecto relevante para a qualidade de vida não for alcançado, haverá uma lacuna a ser preenchida. De nada faria sentido ter em mente o desenvolvimento sustentável, se não fosse para alcançar excelência no bem-estar. E excelência sustentável do bem-estar é excelência possibilitada e ofertada a todos, de forma inclusiva, tal como vimos.

Nesse ponto, nos deparamos com uma dificuldade do ponto de vista gerencial, tendo em vista a dificuldade de se medir o suposto “desenvolvimento” ou “progresso” da humanidade – o aspecto inclusivo. Essa medição nem sempre pode ser feita de modo estritamente objetivo. O Índice de Desenvolvimento Humano é um importante indicativo, mas não uma medida absoluta. Pode tanto negligenciar importantes avanços, quanto mascarar relevantes problemas. Muitas vezes, aspectos subjetivos também devem ser considerados. A desigualdade com que esta riqueza é distribuída certamente é um problema que afeta as pessoas, e afeta de uma forma que não pode ser sempre mensurada. Por isso, há que se levar em consideração outros aspectos da sustentabilidade, tais como a citada maturidade psicológica, por exemplo. De fato, a própria saúde é um conceito sistêmico, e sua relação com a sustentabilidade é forte, e vai além dos objetivos deste trabalho. Contudo, é evidente que o desenvolvimento sustentável só é buscado pelo próprio bem da humanidade. Assim, ao mesmo tempo em que se manifesta como atitude altruísta, a crescente busca por sustentabilidade possui também um aspecto auto-satisfativo, o que não é em si ruim, haja vista que o progresso da meta de inclusão humanitária plena implica em que aqueles que a buscam estão garantindo a sua própria dignidade e das gerações futuras de seus sucessores.

Mais propriamente sobre o aspecto ambiental, cita-se Sirvinkas:

Há quem entenda que a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental está superada. Precisa-se, segundo estes críticos, conciliar sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente. Toda decisão (seja ela política, econômica ou social) deverá ter um viés ambiental. Assim, não devemos buscar mais a conciliação ou a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental. A questão ambiental deve ser parte integrante da decisão, por exemplo (SIRVINKAS, 2009, p. 58).

Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a

decisão política (em sentido amplo) de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito, a sustentabilidade não visa apenas ao benefício do meio ambiente. Na verdade, o maior beneficiário de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano. Assim, mais uma vez evidenciam-se os aspectos político e social da sustentabilidade, o que é mais uma amostra de que o termo “sustentável” não se refere apenas às questões econômicas e ambientais.

3. Sobre como a sustentabilidade orienta principiologicamente o ordenamento jurídico.

“Ubi societas, ibi jus”. Apesar de frequentemente citado, o brocardo jurídico não é visto associado à sustentabilidade. Pois bem. A inserção da sustentabilidade sistêmica como princípio constitucional do Direito não apenas é adequada como também pertinente. Isso porque o Direito possui a função de orientar a sociedade num caminho de permanente busca de equilíbrio. Sendo assim, não pode ser tratado como realidade ou elemento intrusivo, externo e dominador da sociedade. O referencial do Direito deve ser o de um elemento da própria sociedade, feito por ela e para ela (*cf.* GROSSI, 2006, p 6-9). Portanto, as normas jurídicas não servem apenas para punir, mas principalmente para definir e fixar parâmetros participativos para as condutas sociais, de forma que as atitudes dos membros da sociedade não comprometam o equilíbrio do complexo sistema de convívio das sociedades atuais. Conforme esse raciocínio, Roberto Senise Lisboa, indagado sobre quais são as funções do Direito, respondeu:

O Direito possui três funções fundamentais: a) promover a solidariedade social; b) satisfazer as necessidades pessoais; e c) solucionar os conflitos de interesses (LISBOA, 2008, p. 3).

A função de promover a solidariedade social está diretamente ligada aos aspectos político, social e cultural da sustentabilidade. Quanto ao aspecto político, relaciona-se por ser a elaboração de leis sobre determinado assunto uma decisão da Sociedade-Estado, ou seja, da sociedade que se auto-organiza como Estado. Pelo menos essa é a leitura do atual paradigma constitucional: a solidariedade social é desejada como meta política, mas ela só se efetiva plenamente quando há real participação democrática nos processos de produção das decisões e atividades políticas. Quanto ao aspecto social, a relação decorre dos impactos que as leis ocasionam na sociedade, na forma como as pessoas reagem a um determinado regramento e, também, às decisões judiciais, as quais aplicam o Direito a casos concretos. Quanto ao

aspecto cultural, a ligação está nos valores expressos pela sociedade, na linguagem própria de cada cultura, e na abertura necessária entre elas (solidariedade e multiculturalismo), as quais se refletem nas leis que as regem, e à forma como a sociedade se comporta em relação a essas leis (afinal, uma lei que é ignorada ou combatida, seja por desconhecimento, por mero desprezo às suas disposições ou por discordância cultural-ideológica, não atingiu a eficácia dela esperada pelos legisladores). Essa solidariedade social também diz respeito à função de pacificação social dos conflitos, a qual é precípua da jurisdição e possui alto grau de correlação com a sustentabilidade, especialmente no plano das relações interpessoais. A eficácia da jurisdição possibilita menor distanciamento entre sociedade e Direito, entre a vivência cotidiana e o Direito declarado, de modo a possibilitar um tratamento em tempo real (podemos assim dizer) dos problemas jurídicos, maximizando a confiabilidade do Direito como forma legítima de ordenação democrática do convívio.

No que diz respeito à satisfação das necessidades pessoais e à solução de conflitos de interesses, a relação é de demanda-resposta, segundo bem explicam Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi (1992, p. 61 *et seq.*). Demanda por ordenação do modo de satisfação de uma necessidade social e resposta com a apresentação dos parâmetros dessa ação prestacional do Estado e de seus colaboradores. Demanda por uma resposta segura, imparcial e racionalmente fundamentada para a solução de um conflito social e resposta em termos de jurisdição estatal vinculante. A noção de sustentabilidade apresenta-se na medida em que a Sociedade-Estado, nessas situações, no atual modelo constitucional, deve buscar manter a paz e o bem estar social de todos e de cada um, fazendo o Direito ser o instrumento garantidor de que a sociedade siga avançando no desenvolvimento humano, sem deixar ninguém para trás⁵.

O Direito sempre esteve presente nas mais diversas sociedades, e é meio encontrado pelo ser humano para evitar (ou solucionar) os mais diversos conflitos. A partir desse raciocínio, o desafio do Direito ante a sustentabilidade “(...) reside na dificuldade de preservar e expandir as liberdades substantivas de que as pessoas hoje desfrutam sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de liberdade semelhante ou maior” (VEIGA, 2005, p. 146), e sem comprometer, no presente, a inclusão efetiva dos demais partícipes sociais nos patamares satisfativos necessários ao projeto de uma vida humana digna. A sociedade humana como se apresenta existe em correlação direta com a estruturação e

⁵ É interessante verificar como na história ocidental, vários períodos de avanço (mudanças de paradigma, revoluções, transições, etc), foram, muitas vezes, períodos de avanço não-inclusivos (não-sustentáveis); contendo no seu nascedouro o elemento de sua queda (de sua insuficiência como modelo). Na história do ocidente, muitos avanços implicaram em melhoria apenas de alguns aspectos e abandono ou incapacidade de solução ou melhora de outros. Assim, as narrativas das conquistas históricas são ingênuas quando não vêm acompanhadas das narrativas dos horrores históricos

desenvolvimento do Direito.

As normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia das relações sociais. Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas.

Tendo em mente o conceito de sustentabilidade apresentado anteriormente, percebe-se que o elenco de fundamentos da República, que, junto com o rol de Direitos Fundamentais da Constituição, é a base do Direito Brasileiro, agrega os cinco aspectos da sustentabilidade que são a matriz deste estudo. Apenas para exemplificar, percebe-se as manifestações da sustentabilidade: *a)* quanto à soberania, é manifestação notadamente do aspecto político; *b)* quanto à cidadania, é manifestação principalmente dos aspectos político, social e cultural; *c)* quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são manifestações da sustentabilidade mormente em seus aspectos econômico, social e cultural; *d)* quanto ao pluralismo político, é manifestação prioritariamente dos aspectos político, social e cultural e *e)* quanto à dignidade da pessoa humana, é manifestação de todos os cinco aspectos da sustentabilidade, e por essa razão aqui é elencada fora da ordem da redação do texto constitucional, como chave de compreensão do sentido integrado de sustentabilidade⁶. O aspecto político fica destacado nesse rol, e isso decorre do fato de a Constituição ser um texto eminentemente jurídico-político (*cf.* BARROSO, 2002, p. 4 *et seq.*).

4. Sobre as variáveis da sustentabilidade constitucional sistêmica.

Do conceito acima desenvolvido depreende-se que a sustentabilidade correlaciona-se com vários outros princípios constitucionais. Partindo-se, neste caso, do modelo teórico-discursivo de Alexy (1993, p. 592 *et seq.*), podemos afirmar que proteção ao meio ambiente,

⁶ A dignidade estabelece a linha-mestra a ser alcançada, uma vez que, numa sociedade plenamente sustentável, todos teriam uma vida digna de ser vivida em sua plenitude. Essa sociedade ideal é a finalidade maior do Direito, que se nem sempre é justo, pelo menos busca ser. Conforme afirma Ingo Sarlet: "(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (SARLET, 2001, p. 109-110).

inclusão social, desenvolvimento econômico, preservação da memória cultural, e gestão pública participativa ganham destaque nessa interação principiológica. Deve-se entender que o sentido coerente de todos esses princípios constitucionais é construído nas situações jurídicas concretas, pelo norteamento ponderativo dado pelo princípio da sustentabilidade, quando este, se colocado em função do macro-princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, serve como baliza de otimização na concorrência destes princípios⁷. Estes outros princípios constitucionais podem ser pensados, portanto, como variáveis principiológicas no ambiente ponderativo estruturado a partir da noção de sustentabilidade. Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade ganha também uma dimensão instrumental aplicativa.

Devemos, em caráter exemplificativo, abordar dois desses princípios, o da inclusão social e o do desenvolvimento econômico, em termos de variáveis da sustentabilidade.

A inclusão social como variável sistêmica do princípio da sustentabilidade remete-se especialmente aos aspectos econômico, político e social da sustentabilidade, e norteia as políticas públicas frente ao fomento e regulação da atividade econômica, bem como frente ao tratamento das questões que envolvem a atividade prestacional do Estado⁸. Sua importância se deve à correlação que possui com a capacidade sistêmica de convivência entre os indivíduos de uma sociedade. Numa comunidade em que essa variável não é plenamente satisfeita, as tensões sociais são crescentes, até o ponto em que ocorre o colapso do sistema. Ou seja, sem inclusão social, que não se resume apenas à distribuição de renda, uma sociedade politicamente organizada não será sustentável:

Apesar do papel crucial das rendas nas vantagens desfrutadas por diferentes pessoas, a relação entre, de um lado, a renda (e outros recursos) e, de outro, as realizações e liberdades substantivas individuais não é constante nem, em nenhum sentido, automática e irresistível. Diferentes tipos de contingências acarretam variações sistemáticas na conversão das rendas nos funcionamentos distintos que podemos realizar, e isso afeta os estilos de vida que podemos ter (SEN, 2005, p. 133).

Dessa forma, não é apenas a geração de renda que permite a inclusão social, mas todo um conjunto de ações que tornem os indivíduos realmente parte da sociedade, inclusive com a possibilidade de atuar de maneira relevante em seu funcionamento (democracia participativa).

Por sua vez, desenvolvimento econômico como variável sistêmica do princípio da

⁷ Nesse sentido vale lembrar o conceito apresentado pelo autor para os princípios como normas: “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto os princípios são *mandados de otimização*, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas” (ALEXY, 1993, p. 607).

⁸ Sobre a sustentabilidade como base a atividade regulatória que o Estado exerce em relação à economia, veja as considerações de Castelar Pinheiro e Jairo Saddy (2005, p. 12 *et seq.*)

sustentabilidade deve ser encarado como desenvolvimento uma sociedade, e não de um setor econômico. Ademais esse desenvolvimento não se faz apenas pela geração de resultados econômicos de crescimento. O principal objetivo de um Estado sustentável é promover a diminuição das desigualdades e potencializar os benefícios das pessoas que vivem em condições precárias. O desenvolvimento econômico calcado no custeio pelo trabalhador dos altos índices de resultado econômico, não é desenvolvimento para a Constituição. É mero crescimento, contrário ao propósito constitucional. O caráter sistêmico da sustentabilidade preconiza que uma sociedade é sustentavelmente desenvolvida quando permite que os indivíduos que dela fazem parte desenvolvam seus potenciais e manifestem seus talentos, de modo a poder alcançar a felicidade – ideal tão almejado (e tão pouco alcançado, diga-se) pelo ser humano. Portanto, o desenvolvimento econômico pressupõe o advento de uma ordem que permita a estruturação e infra-estruturação da economia de modo a não onerar os sujeitos particulares e que utilize a ciência e a tecnologia sempre com finalidades positivas, quais sejam, contribuir para o bem-estar e o progresso sociais, sem afastar os cuidados com a ordem sustentável necessária à continuidade da vida na Terra. Assim, o desenvolvimento econômico está intimamente relacionado ao crescimento do bem-estar social:

Desenvolvimento econômico é garantia de um melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de condições de vida mais saudáveis. A medida de renda *per capita* não se demonstra como o mais apropriado indicador do desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional. O grau de desenvolvimento é aferido, sobretudo pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar (DERANI, 2001, p. 242).

Desenvolvimento é um processo dinâmico, em constante aprimoramento. Envolve não apenas crescimento da riqueza, mas também efetiva melhora em aspectos a ela correlatos. O desenvolvimento econômico, nesse sentido, não deve ser encarado como um fim, mas como um meio de se alcançar melhores condições de vida.

(...) Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (FURTADO, 2004, p. 484).

No contexto jurídico, veja-se a definição de Cristiane Derani para as expressões “qualidade de vida” e “bem-estar”:

Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário

para o deleite espiritual. Não é possível conceber, tanto na realização das normas de direito econômico como nas normas de direito ambiental, qualquer rompimento desta globalidade que compõe a expressão *qualidade de vida*, muitas vezes referida por sua sinônima *bem-estar* (DERANI, 2005, p. 810).

Numa perspectiva de sustentabilidade, busca pelo desenvolvimento econômico só faz sentido, portanto, se for encarada como um instrumento para o alcance do bem-estar social (*cf.* GRAU, 2009, p. 77 *et seq.*).

5. Considerações conclusivas

Resta, assim, apresentado o conceito sistêmico-constitucional de sustentabilidade, pelo qual o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 se norteia. Essa afirmação baseia-se notadamente nos fundamentos elencados no *caput* do artigo 1º da Constituição Federal, mas, como vimos, perpassa todo o texto constitucional em seus momentos estruturantes, estruturando a sustentabilidade como princípio constitucional que integra diferentes aspectos sistemicamente compreendidos: a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade política, a sustentabilidade social, a sustentabilidade cultural e a sustentabilidade ambiental.

Propor a sustentabilidade como princípio basilar da ordem constitucional social e econômica é uma tarefa que as circunstâncias pelas quais o Planeta passa demandam há décadas. Inserir a sustentabilidade na órbita jurídica como tema central de debate é uma necessidade, pois o Direito é o campo que possui os instrumentos mais socialmente eficazes (e sustentáveis) para realizar a sustentabilidade em seus diversos aspectos. Mas a sustentabilidade não deve ser tratada juridicamente como um conceito introjetado no Direito e na Constituição, portanto como conceito cujo fundamento é externo à Constituição. Pelo contrário, a sustentabilidade somente pode ganhar força jurídica se puder e nos termos em que puder ser compreendida a partir da Constituição. Assim, a sustentabilidade não é um mero valor constitucional, mas um princípio constitucional; e essa diferença representa justamente a sua condição de aplicabilidade sistêmico-normativa (*cf.* WALMOTT BORGES, 2003, 79-99). Nesse sentido, este trabalho tem como principal função não apenas trazer a sustentabilidade para o centro das discussões jurídicas, mas também reconhecer esse princípio como estrutura já inserida na ordem jurídica atual, a qual, no entanto, a despeito da relevância do tema, ainda não recebeu teorização jurídica consistente. Essa é uma tarefa que precisa ser iniciada de

imediatamente pelo esforço que exigirá da comunidade acadêmica, haja vista que, como já foi reiteradamente afirmado, demanda uma análise interdisciplinar tanto dentro do Direito (isto é, entre disciplinas jurídicas) quanto fora do Direito (ou seja, entre várias áreas do saber, a exemplo da Economia, da Administração, da Ciência Política e da Filosofia). Desse modo, a doutrina jurídica precisa reconhecer a importância da sustentabilidade como princípio para, a partir disso, dar a esse assunto o tratamento jurídico rigoroso que sua dimensão merece.

Vislumbra-se, assim, que a sustentabilidade deve ser urgentemente inserida no debate jurídico, como base principiológica de diversas disciplinas jurídicas, bem como vislumbra-se que há um potencial para desenvolvimento de uma teoria geral interdisciplinar dos direitos da sustentabilidade, tarefa que exige o reconhecimento imediato deste princípio basilar como noção que orienta a ciência jurídica.

Há de se reforçar os motivos pelos quais a sustentabilidade deve ser urgentemente inserida no contexto de um debate propriamente jurídico-constitucional. Trata-se de dar a essa questão um tratamento coerente com os parâmetros do Estado Democrático de Direito. Ademais, construir uma sociedade sustentável não implica apenas uma mudança de atitude, mas também uma mudança de mentalidade, e de mentalidade jurídica. Estruturar o compromisso do Direito com a sustentabilidade significa, assim, alargar os horizontes de efetividade da Constituição.

A sociedade enfrenta uma grave crise sistêmica, cujas dimensões ainda não estão completamente mensuradas. Esse quadro é consequência de um curto período de existência da humanidade, em especial se for levada em consideração a idade do Planeta que, segundo estimativas científicas, possui cerca de 4,5 bilhões de anos. Embora não haja um diagnóstico preciso acerca dessa crise, seus efeitos já são perceptíveis, pelo que a questão merece atenção.

A perspectiva da sustentabilidade está de acordo com o modelo de Estado pretendido pelo legislador constituinte originário da Constituição Federal. Uma hermenêutica de índole sistemática do texto constitucional permite que se conclua que a ordem jurídica estabelecida na República Federativa do Brasil é eminentemente focada na sustentabilidade, já que de seu texto se extrai uma integração entre os Direitos Fundamentais, a Ordem Social e a Ordem Econômica.

Os aspectos da sustentabilidade apresentados neste trabalho não são excludentes, mas interdependentes. Portanto, o princípio da sustentabilidade, tão em voga nos discursos midiáticos dos dias de hoje que corre sério risco de banalização, precisa ser resgatado em

termos jurídico-constitucionais, como base de estruturação amplamente inclusiva da sociedade contemporânea.

**A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
SISTÊMICO E SUA RELEVÂNCIA NA EFETIVAÇÃO
INTERDISCIPLINAR DA ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA
E SOCIAL: PARA ALÉM DO AMBIENTALISMO E DO
DESENVOLVIMENTISMO**

Abstract: *Understand the sustainability as a constitutional principle not only environmental, but as an interdisciplinary constitutional principle, notably social, entrepreneurial and economic, constitutes a task of the contemporary juridical theory, in a pursuit of the effectivity of the ideas that gravitate around the Democratic State. In this way, the seek is to evidence the sustainability in its constitutional-systemic feature, what implicates an interdisciplinary understanding of this fundamental principle not only in its environmental outlook, but in its economic and social perspectives, in a view that intends to be integrated to these scopes, when lifted to the constitutional frame. Both, in turn, should keep semantic conformation with the fundamental principles and rights, established in the Titles I and II, which have between its foundations the human dignity and the human labor; the guarantee of the free enterprise, with inclusion and social justice in order to the construction of a free society, fair and solidary, with a development that sustains the eradication of the poverty and marginalization, the reduction of the social and regional differences and the promotion of the welfare for all the people. Thus, the relevance of this research is in propose the sustainability as a principle of the juridical ordainment and not only as a meta-juridical concept. This objective implies in the semantic conformation of the idea of sustainability with the foundations of the Constitution of 1988, and the preoccupation in guarantee efficacy to this*

constitutionally appropriate meaning of sustainability as a basis of the economic and social order.

Keywords: Social Constitutional Order; Economic Constitutional Order; Constitution; Sustainability.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. **Autonomia Privada: perspectiva do Estado de Direito Democrático**. Belo Horizonte: Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais [Tese de Doutorado em Direito], 2010.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *In: Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, n. 14, junho/agosto, 2002.

BLAINEY, Geoffrey. Uma Breve História do Mundo. 2. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2008.

BURSZTYN, Marcelo (Org.). **Ciência, ética e sustentabilidade: desafios ao novo século**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio Sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. *In: Revista de Informação Legislativa*. Ano 35; n. 138, Brasília, abr.-jun. 1998.

DECRANE JÚNIOR, Alfred. Um modelo constitucional da liderança. *In: HELSSENBEIN, Frances.; et. al. (org.). O líder do futuro*. Trad. Cynthia Azevedo. São Paulo: Futura, 2001.

DERANI, Christiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. *In: TORRES, Heleno Taveira (org.). Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

DERANI, Christiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

- FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**: para cursos de administração e economia. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**, vol. 24, nº 4 (96), outubro-dezembro/2004.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. 8. Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. Crítica da discricionariedade e restauração da legalidade. In: **O Direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 307-335.
- GROSSI, Paolo. **Primeiras lições do direito**. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.
- HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNTINGTON, Samuel. **O choque de civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. São Paulo: Objetiva, 2001.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 26, p. 115-136. São Paulo: Malheiros, 1999.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.
- LIMA VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de Filosofia: ontologia e história*. São Paulo: Loyola, 2001.
- LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *Senhor e escravo: uma parábola da filosofia ocidental*. In: TOLEDO, Marcia; MOREIRA, Luis (orgs.) *Ética e Direito*. São Paulo: Loyola, 2002.
- LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008.
- LUHMANN, Niklas. DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. Milano: Franco Angeli, 1992.
- MACHADO, Vilma de Fátima. **A Produção do discurso do desenvolvimento sustentável**:

de Estocolmo à Rio 92. Universidade de Brasília: Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2005. [Tese de Doutorado].

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição. Separata do **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XVII. Faculdade de Direito, Coimbra, 1974.

NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável**: a institucionalização de um conceito. Brasília: Edições IBAMA, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIRES, Maria Coeli Simões; NOGUEIRA, Jean Alessandro. **O Controle da Administração Pública e Tendências à Luz do Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ano XXII; n. 2; Belo Horizonte, 2004.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade?** Texto para discussão. Instituto de Economia (IE) / UNICAMP. n. 102, set. 2001.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALDANHA, Nelson. *Anthropos. Anotações sobre o humanismo e a história*. Revista Brasileira de Filosofia. Vol. XLIV, fasc. 194, p. 204-10, São Paulo, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 24, n. 2, p. 3-34, abr./jun. 1998.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal Concreta. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 89, Belo Horizonte, 2004, p. 47-62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO –

SEBRAE-SP. **10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas**. São Paulo: SEBRAE-SP, 2008.

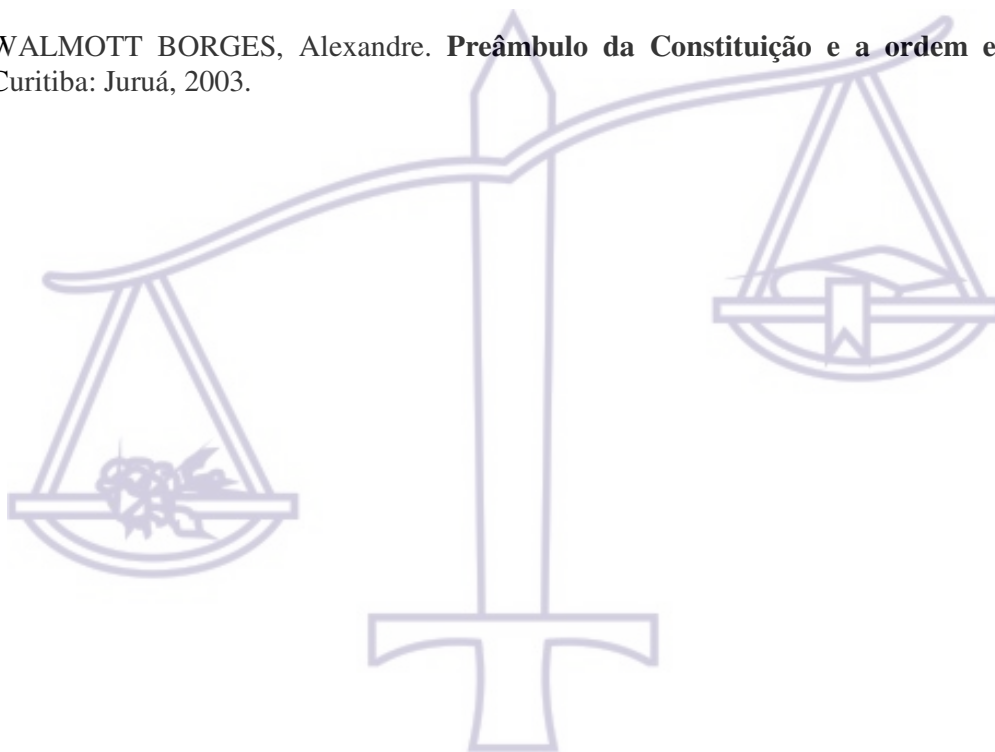
SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e planejamento. In: VIEIRA, Paulo Freire; *et al.* **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis: Editora UFSC, 1998.

WALMOTT BORGES, Alexandre. **Preâmbulo da Constituição e a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2003.



☰ **Recebido: setembro/2010**
Aprovado: janeiro/2011